



Quitandinha, 13 de maio de 2026.

**PARECER JURÍDICO N.º 035/2026**

**Interessado:** Câmara Municipal de Quitandinha

**Assunto:** Projeto de Lei nº 012/2026, de 07/05/2026, que “Altera o Art. 5º caput e §1º, art. 9º da Lei nº 1240, de 25 de abril de 2022, que se refere à alteração quantitativa, tempo de mandato e a periodicidade de cada reunião dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM, e dá outras providências”.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que busca a alteração quantitativa, tempo de mandato e a periodicidade de cada reunião dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, que foi criado pela lei 1240/2022.

Junta ao projeto de lei a mensagem 12/2022 do Município, na qual se justifica as alterações. O número de membros do COMDIM será reduzido de 10 para 6 membros como forma de tornar mais dinâmica a tomada de decisões. O tempo de mandato será de 2 anos prorrogável por mais 2 anos, em vez de 4 anos com possibilidade de recondução para permitir a alternância de poder. E as reuniões passarão a ser bimestrais e não mensais. Há pedido de urgência especial.

É o relatório.

**PARECER:**

**1.1. Da análise preliminar:**

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de regulamentação de Conselho Municipal e alteração em lei municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois a criação do Conselho não é prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal prevista no art. 33 da Lei Orgânica Municipal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

### **1.2. Do pedido de urgência especial**

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, o que não impede a análise em sessões ordinárias ou extraordinária.

Todavia, a única ressalva é se a matéria a ser discutida envolve codificação (§5º), o que também não é o caso.

Contudo, se o caso é de urgência ou não, entende esta procuradora que dependerá do entendimento político dos vereadores, os quais tem a prerrogativa de votar ou não pela tramitação da urgência.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

### **2. Da análise do projeto de lei:**

O projeto de lei que se pretende alterar refere-se a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, número de membros, mandato e periodicidade das reuniões.

Importa esclarecer que a Constituição Federal de 1988 garantiu o instituto da participação popular na administração de políticas públicas, como a seguridade social, a educação, dos direitos da criança e do adolescente, direitos da mulher etc.

Para regulamentar a gestão democrática dessas políticas públicas e serviços públicos, cada ente federado tem a prerrogativa de regulamentar os órgãos de participação da sociedade civil, ou seja, os conselhos nacionais, estaduais e municipais, que seriam espaços públicos (não-estatais) que representariam estes interesses coletivos na cena política e na definição da agenda pública.

Referidos conselhos distinguem-se de movimentos e de manifestações estritas da sociedade civil, uma vez que sua estrutura é legalmente definida e institucionalizada e que sua razão de ser reside na ação conjunta com o aparato estatal na elaboração e gestão de políticas sociais.

Importa esclarecer que no município o COMDIM foi criado pela lei 1240/2022 e ele segue os parâmetros do conselho Nacional



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

criado pela Lei Federal 7353, de 29/08/1985 e posteriormente regulamentada por meio do Decreto 6412/2008 na esfera estadual pela lei nº 17504/2013.

No entanto, a alteração no número de membros, prazo de mandato e periodicidade das reuniões são coisas mais internas e na opinião desta advogada, não precisam necessariamente seguir a padronagem da lei estadual ou federal, desde é claro, que permaneça a questão da paridade entre membros do poder público e da sociedade civil.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, inclusive votação do pedido de urgência especial, devendo ser encaminhado para as comissões permanentes.

No que tange ao mérito, o projeto de lei não traz ilegalidades de modo que a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

**MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP**  
**ADVOGADA OAB/PR 34192**